

Artigo I

ISSN 1677-7042

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Programa de Parceria Estratégica de Cooperação Técnica, cuja finalidade é fomentar ações de cooperação técnica entre os dois países nos domínios da agricultura, pesca, geologia e minas, energia elétrica, águas, petróleo, transportes, telecomunicações e tecnologias de informação, geografia e estatística, meio ambiente, comunicação social, educação, ensino superior, ciência e tecnologia, saúde, cultura, justiça, segurança pública e administração territorial, administração pública, urbanismo e construção, hotelaria e turismo, assistência e reinserção social, juventude e esportes, família e promoção da mulher, de acordo com as necessidades e interesse das Partes, conforme discriminado no anexo único do presente documento.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
- 2. O Executivo da República de Angola designa o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
- 3. A execução estará a cargo de instituições específicas a serem designadas pelas Partes posteriormente por via diplomática.
- 4. A execução das atividades de cooperação previstas neste Ajuste Complementar será efetuada por meio de projetos específicos, de cuja elaboração se encarregarão as instituições designadas pelas Partes.
- 5. Os projetos contemplarão os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar, bem como os respectivos Planos de Trabalho, e serão aprovados e assinados pelas instituições brasileiras e angolanas designadas pelas Partes.
- 6. A responsabilidade pelos custos das missões e projetos acordados pelas Partes será definida caso a caso, em função da disponibilidade financeira das Partes e da natureza e duração das atividades.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar instituições nacionais de excelência nas áreas visadas por este Ajuste Complementar para apoiar a execução dos Projetos;
- b) supervisionar a execução do Programa e dos respectivos projetos específicos por parte das instituições nacionais designadas;
- c) definir, em conjunto com a instituição executora, os Termos de Referência, especificações técnicas de bens e serviços que serão adquiridos para o desenvolvimento dos trabalhos, uma vez cumpridos os pré-requisitos;
- d) articular-se com as instituições envolvidas no processo de implementação dos Projetos, quando houver necessidade de modificações e ajustes necessários ao bom andamento dos trabalhos; e
- e) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução com vistas ao melhor desempenho de suas atribuições relativas ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvimento.
 - 2. Ao Executivo da República de Angola cabe:
- a) designar funcionários locais para coordenar a implementação dos Projetos;
- b) designar funcionários locais para coordenar as ações de ordem logística;
- c) indicar técnicos angolanos para receber treinamento e participar das ações de transferência de tecnologias previstas nas atividades de cooperação técnica;
- d) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas nos Projetos;
- e) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro e fornecer todas as informações necessárias à execução dos Projetos;
- f) garantir a manutenção dos vencimentos e demais benefícios do cargo ou função dos técnicos angolanos envolvidos nos Projetos;
- g) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade; e
 - h) acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos Projetos.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas nos Projetos desenvolvidos no âmbito deste Ajuste, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Aiuste Complementar.

Artigo V

Cada uma das Partes designará um ponto de contato que assegurará a mais célere execução do acordado e facilitará o contato entre as Partes no âmbito de aplicação do presente Ajuste Complementar.

Artigo VI

Todas as atividades previstas no presente Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Angola.

Artigo VII

- 1. As instituições executoras designadas para a implementação de Projetos elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no âmbito deste Ajuste Complementar, que serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto dos projetos serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá um período de vigência de três (3) anos, renovável automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo VIII do presente Ajuste.

Artigo X

Qualquer das Partes poderá notificar a outra, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades em curso ao abrigo deste Ajuste, salvo se as Partes decidirem o contrário.

Artigo XI

- 1. Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica assinado em 11 de junho de 1980 entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola.
- Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou implementação do presente Ajuste Complementar serão resolvidas pelas Partes, por via diplomática.

Feito na cidade de Brasília, aos de novembro de 2012, em dois exemplares em língua portuguesa.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA Ministro das Relações Exteriores

PELO EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

GEORGES CHIKOTI Ministro das Relações Exteriores ANEXO ÚNICO AO AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA FIRMADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCERIA ESTRATÉGICA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

I. AGRICULTURA

- 1.1 Agricultura e Desenvolvimento Rural
- Implementação de programas e projetos, nos seguintes do-

Investigação e Transferência de Tecnologia;

Extensão e Desenvolvimento Rural:

Mecanização e Instrumentação Agrícola;

Formação e treinamento de quadros;

Gestão Florestal;

Gestão Ambiental;

Agronegócio;

Intercâmbio de informação e documentação;

Cooperativismo.

- Troca de experiências no desenvolvimento da cultura do café robusta.

II. PESCA

- 2.1. Pesca
- Intercâmbio de informação e de dados técnico-científicos.
- Intercâmbio de especialistas e de delegações técnicas, e desenvolvimento de programas de treinamento
- Transferência de tecnologia, conhecimentos e capacidade científica no domínio da protecção dos recursos pesqueiros e avaliação e recuperação de estoques;
- Troca de experiência no domínio da fiscalização e controle de atividades de Pesca.
 - 2.2 Aquicultura
- Capacitação e formação profissional de quadros de pessoal na área de aquicultura.
- Intercâmbio de especialistas e delegações técnicas para o desenvolvimento de programas de treinamento em aquicultura.
- Transferência de tecnologia, conhecimentos e capacidade científica em atividades aquícolas.

III. GEOLOGIA E MINAS

- Capacitação e formação de quadros nos seguintes domínios:
- Geo-processamento para o uso de satélites e de sistemas de mapeamento;
- Controle de prospecção e exploração de riquezas minerais;
 - Estabelecimento do DNA de diamantes,
 - Metodologia de certificação de diamantes.

IV. ENERGIA E ÁGUAS

- 4.1 Energia
- Cooperação entre o Instituto Regulador do Setor Elétrico (IRSE) e a Agência Nacional de Energia com vistas à capacitação de pessoal e a realização de estudos técnicos legais;
- Assistência técnica nos domínios do planejamento energético, eletrificação rural e regulação do sector de eletricidade;
- Apoio no estabelecimento de um quadro legal e regulatório adequado;
- Capacitação e formação de quadros do setor energético nas seguintes áreas:

Energia Elétrica;

Gestão empresarial e gestão de projetos;

- Transferência de conhecimento e de tecnologias, e intercâmbio de experiência nos seguintes domínios:

Poupança, conservação e uso racional de energia;

Estudos de impacto ambiental;

Estudos sobre energias renováveis e eficiência energética;

- 4.2 Águas
- Assistência técnica nos domínios de planejamento, regulamentação e reforma institucional;
 - Capacitação e formação de quadros angolanos;
 - Transferência de tecnologia nos seguintes domínios:

Estudos das bacias;

Abastecimento de água potável nas zonas rurais;

Gestão do abastecimento de água em aglomerações urba-

nas;

Estabelecimento de parcerias comerciais e empresariais nos domínios da execução, reabilitação e expansão dos sistemas de abastecimento de água nas zonas rurais e urbanas.